



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 485.486 - SP (2018/0340982-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : FERNANDO MACIEL DE REZENDE (PRESO)
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BROCCANELLI CARNEIRO - SP133869
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. IMPROPRIEDADE DA VIA DO *WRIT*. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. MOTIVAÇÃO IDÔNEA DECLINADA. PENA-BASE REVISTA. DESPROPORCIONALIDADE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA NÃO EVIDENCIADA. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO MANTIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A via do *habeas corpus* não se coaduna com o revolvimento fático-probatório, não sendo possível realizar a diligência pretendida pelo agravante, qual seja, a ouvida da gravação do interrogatório colhido durante a instrução criminal, o qual entende ser contrário às conclusões das instâncias ordinárias na dosimetria da pena.

2. Tratando-se de sentença transitada em julgado, poderá a defesa se valer da revisão criminal para desconstituir o decreto condenatório ou rever os critérios adotados no cálculo dosimétrico, a ser ajuizada no Tribunal de origem, nos moldes do art. 621 do CPP.

2. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Destarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e os critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do *habeas corpus*, pois exigiriam revolvimento probatório.

3. A culpabilidade deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, o menor ou maior grau de censura do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito. Por certo, o fato do réu ter atribuído, em juízo, a autoria do crime ao tio da vítima, visando a se eximir da responsabilidade penal, *de per se*, denota a maior intensidade do dolo, de modo a permitir a exasperação da pena-base. Além disso, o acusado afirmou que as "confusões" da ofendida e os supostos equívocos de sua estagiária seriam a causa da conduta apurada nos autos.

4. As circunstâncias do crime devem ser entendidas como os aspectos objetivos e subjetivos de natureza accidental que envolvem a conduta delituosa. Assim sendo, o fato do réu ter se valido da conta bancária de sua estagiária para se apropriar dos valores por ele percebidos como procurador da vítima revela gravidade concreta superior à ínsita ao crime a ele imputado, o que exige a exasperação da reprimenda.

5. Conquanto a perda patrimonial suportada pela vítima seja própria aos crimes do art. 168 do CP, o prejuízo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) permite a exasperação da pena-base a título de consequências do crime, máxime por ter o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

réu gasto todo valor apropriado.

6. Considerando o intervalo do apenamento estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador, o qual corresponde a 36 meses, bem como o aumento ideal de 1/8 por cada uma das 3 circunstâncias judiciais desabonadoras, chega-se ao incremento da básica em 13 meses e 15 dias de reclusão, *quantum* inferior ao estabelecido no decreto condenatório.

7. Descabe falar em incidência da atenuante da confissão espontânea, pois o réu não logrou confessar, ainda que parcialmente, a prática delitiva, tanto é que atribuiu a prática delitiva a terceiro, sem ter sequer admitido ter concorrido para a consumação do delito, pois, conforme o antes consignado, o acusado afirmou que as "confusões" da ofendida e os supostos equívocos de sua estagiária seriam a causa da conduta apurada nos autos.

8. Quanto ao regime, estabelecida a pena-base acima do mínimo legal, por ter sido desfavoravelmente valorada circunstância do art. 59 do CP, admite-se a fixação de regime prisional mais gravoso do que o indicado pelo *quantum* de reprimenda imposta ao réu.

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 485.486 - SP (2018/0340982-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **FERNANDO MACIEL DE REZENDE (PRESO)**
ADVOGADO : **CARLOS EDUARDO BROCCANELLI CARNEIRO - SP133869**
AGRAVADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **FERNANDO MACIEL DE REZENDE** contra a decisão que não conheceu do *writ*, mas concedeu a ordem, de ofício, a fim de reduzir a reprimenda a 2 anos e 10 meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, ficando mantido, no mais, o teor do decreto condenatório.

Em razões, alega que: a) "por absoluta necessidade, no nascer, é absolutamente imperioso que Vossa Excelência acesse o Portal do TJ/SP e ouça o interrogatório do paciente para, aí sim, verificar toda a veracidade das assertivas constantes do presente *mandamus*"; b) "o paciente jamais, em momento algum, atribuiu o crime ao tio (Antonio Carlos) da vítima. Muito ao reverso, apenas afirmou que era ele – Antonio Carlos – quem administrava o dinheiro da família"; c) "afirmou sim o paciente que a vítima se confundiu. Mas, diferentemente do que consta nas decisões hostilizadas, o fez dizendo que a vítima se confundiu com relação ao tal “depósito”; tal depósito referia-se a outro processo, com a mesma vítima. Lá sim afirmou que depositaria a importância recebida. Processo nº 0000909-80.2014.8.26.0445, sentença, ainda em sede de apelação, em anexo"; d) "com relação à estagiária, também diverso das decisões, afirmou textualmente que a estagiária se equivocou com relação aos pagamentos e não com relação ao crime propriamente dito. Afirmou, e confessou o paciente que solicitou à estagiária que depositasse o cheque, pois o paciente não tinha conta bancária e a direcionou para onde deveria transferir toda a importância (nova confissão). Jamais afirmou que a estagiária depositou o cheque à seu próprio prazer"; e) "Acessando o interrogatório, verá Vossa Excelência que o réu efetivamente confessa o delito. Confessa quando afirma que solicitou à estagiária que depositasse o cheque em sua conta. Confessa quando afirma que detinha a posse do cheque. Confessa quando solicitou o direcionamento do valor advindo de tal cártula. Enfim, confessa todo o enredo da empreitada ilícita (e-STJ, fls. 65-78).

Pugna, assim, pelo provimento do agravo a fim de que, reconhecendo a confissão e afastando as circunstâncias desabonadoras constatadas, equivocadamente, seja mitigada a pena imposta.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 485.486 - SP (2018/0340982-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **FERNANDO MACIEL DE REZENDE (PRESO)**
ADVOGADO : **CARLOS EDUARDO BROCCANELLI CARNEIRO - SP133869**
AGRAVADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. IMPROPRIEDADE DA VIA DO *WRIT*. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. MOTIVAÇÃO IDÔNEA DECLINADA. PENA-BASE REVISTA. DESPROPORCIONALIDADE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA NÃO EVIDENCIADA. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO MANTIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A via do *habeas corpus* não se coaduna com o revolvimento fático-probatório, não sendo possível realizar a diligência pretendida pelo agravante, qual seja, a ouvida da gravação do interrogatório colhido durante a instrução criminal, o qual entende ser contrário às conclusões das instâncias ordinárias na dosimetria da pena.

2. Tratando-se de sentença transitada em julgado, poderá a defesa se valer da revisão criminal para desconstituir o decreto condenatório ou rever os critérios adotados no cálculo dosimétrico, a ser ajuizada no Tribunal de origem, nos moldes do art. 621 do CPP.

2. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Destarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e os critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do *habeas corpus*, pois exigiriam revolvimento probatório.

3. A culpabilidade deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, o menor ou maior grau de censura do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito. Por certo, o fato do réu ter atribuído, em juízo, a autoria do crime ao tio da vítima, visando a se eximir da responsabilidade penal, *de per si*, denota a maior intensidade do dolo, de modo a permitir a exasperação da pena-base. Além disso, o acusado afirmou que as "confusões" da ofendida e os supostos equívocos de sua estagiária seriam a causa da conduta apurada nos autos.

4. As circunstâncias do crime devem ser entendidas como os aspectos objetivos e subjetivos de natureza accidental que envolvem a conduta delituosa. Assim sendo, o fato do réu ter se valido da conta bancária de sua estagiária para se apropriar dos valores por ele percebidos como procurador da vítima revela gravidade concreta superior à ínsita ao crime a ele imputado, o que exige a exasperação da reprimenda.

5. Conquanto a perda patrimonial suportada pela vítima seja própria aos crimes do art. 168 do CP, o prejuízo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) permite a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exasperação da pena-base a título de consequências do crime, máxime por ter o réu gasto todo valor apropriado.

6. Considerando o intervalo do apenamento estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador, o qual corresponde a 36 meses, bem como o aumento ideal de 1/8 por cada uma das 3 circunstâncias judiciais desabonadoras, chega-se ao incremento da básica em 13 meses e 15 dias de reclusão, *quantum* inferior ao estabelecido no decreto condenatório.

7. Descabe falar em incidência da atenuante da confissão espontânea, pois o réu não logrou confessar, ainda que parcialmente, a prática delitiva, tanto é que atribuiu a prática delitiva a terceiro, sem ter sequer admitido ter concorrido para a consumação do delito, pois, conforme o antes consignado, o acusado afirmou que as "confusões" da ofendida e os supostos equívocos de sua estagiária seriam a causa da conduta apurada nos autos.

8. Quanto ao regime, estabelecida a pena-base acima do mínimo legal, por ter sido desfavoravelmente valorada circunstância do art. 59 do CP, admite-se a fixação de regime prisional mais gravoso do que o indicado pelo *quantum* de reprimenda imposta ao réu.

9. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Razão não assiste ao agravante.

Inicialmente, a via do *habeas corpus* não se coaduna com o revolvimento fático-probatório, não sendo possível realizar a diligência pretendida pelo agravante, qual seja, a ouvida da gravação do interrogatório colhido durante a instrução criminal, o qual entende ser contrário às conclusões das instâncias ordinárias na dosimetria da pena.

Ademais, tratando-se de sentença transitada em julgado, poderá a defesa se valer da revisão criminal para desconstituir o decreto condenatório ou rever os critérios adotados no cálculo dosimétrico, a ser ajuizada no Tribunal de origem, nos moldes do art. 621 do CPP.

Demais disso, a individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Destarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e os critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do *habeas corpus*, pois exigiriam revolvimento probatório.

In casu, percebe-se que a pena-base foi estabelecida acima do piso legal, por terem sido consideradas desabonadoras as circunstâncias e as consequências do crime, bem como a culpabilidade do réu.

Para fins de individualização da pena, a culpabilidade deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, o menor ou maior grau de censura do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito. Por certo, o fato do réu ter atribuído, em juízo, a autoria do crime ao tio da vítima, visando a se eximir da responsabilidade penal, *de per si*, denota a maior intensidade do dolo, de modo a permitir a exasperação da pena-base. Além disso, o acusado afirmou que as "confusões" da ofendida e os supostos equívocos de sua estagiária seriam a causa da conduta apurada nos autos.

Por sua vez, as circunstâncias do crime devem ser entendidas como os aspectos objetivos e subjetivos de natureza accidental que envolvem a conduta delituosa. Assim sendo, o fato do réu ter se valido da conta bancária de sua estagiária para se apropriar dos valores por ele percebidos como procurador da vítima revela gravidade concreta superior à ínsita ao crime a ele imputado, o que exige a exasperação da reprimenda.

As consequências do crime, a seu turno, devem ser entendidas como o resultado da ação do agente e, por consectário, a avaliação negativa de tal circunstância judicial mostra-se escorreita se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal. Decerto, conquanto a perda patrimonial suportada pela vítima seja própria aos crimes do art. 168 do CP, o prejuízo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) permite a exasperação da pena-base a título de consequências do crime, máxime por ter o réu gasto todo valor apropriado.

Nesse contexto, deve ser mantida a valoração negativa das três vetoriais acima descritas.

Por outro lado, considerando o intervalo do apenamento estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador, o qual corresponde a 36 meses, bem como o aumento ideal de 1/8 por cada uma das 3 circunstâncias judiciais desabonadoras, chega-se ao incremento da básica em 13 meses e 15 dias de reclusão, *quantum* inferior ao estabelecido no decreto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenatório.

Na segunda fase, nos moldes da Súmula 545/STJ, a atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida, ainda que tenha sido parcial ou qualificada, seja ela judicial ou extrajudicial, e mesmo que o réu venha a dela se retratar, quando a manifestação for utilizada para fundamentar a sua condenação, como no caso em análise.

A fim de corroborar tal entendimento, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONFISSÃO PARCIAL. ATENUANTE CONFIGURADA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RÉU MULTIRREINCIDENTE. COMPENSAÇÃO PARCIAL. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. ART. 563 DO CPP. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS.

1. Se a confissão do acusado foi utilizada para corroborar o acervo probatório e fundamentar a condenação, deve incidir a atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, sendo irrelevante o fato de a confissão ter sido espontânea ou não, total ou parcial, ou mesmo que tenha havido posterior retratação. Inteligência da Súmula n. 545 do STJ.

2. Não é possível realizar a compensação integral entre a confissão e a reincidência, ante a multirreincidência do réu.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que o reconhecimento de nulidade, relativa ou absoluta, exige a indicação em tempo oportuno e a demonstração do prejuízo, a teor do art. 563 do Código de Processo Penal.

4. "A pena-base deve ser sempre fixada dentro das balizas estabelecidas pelo legislador, sendo defeso ao Juiz, mesmo quando as circunstâncias judiciais do art. 59 forem favoráveis ao réu, fixá-la abaixo do limite mínimo previsto na norma penal incriminadora" (REsp n. 212.237/GO, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., DJ 5/3/2001).

5. Agravos regimentais não providos." (AgInt no REsp 1661261/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 3/8/2017, DJe 10/8/2017, grifou-se);

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. CONFISSÃO PARCIAL UTILIZADA COMO ELEMENTO DE CONVICÇÃO PELO MAGISTRADO. REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL. CIRCUNSTÂNCIAS IGUALMENTE PREPONDERANTES. ERESP N. 1.154.752/RS. SÚMULA N. 545/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal - STF, esta Corte não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.

2. A confissão parcial do réu configura a atenuante do art. 65, III, d, do Código Penal quando utilizada na formação da convicção do Magistrado. Nesse sentido: HC n. 337.662/RJ, Relator Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 01/08/2016. Súmula n. 545 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem, de ofício, para compensar a reincidência com a confissão espontânea, redimensionando a pena do paciente para 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, além do pagamento de 14 dias-multa, mantidos os demais termos do decreto condenatório." (HC 393.104/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017, grifou-se).

No caso, descabe falar em incidência da atenuante da confissão espontânea, pois, ao contrário do alegado pelo impetrante, o réu não logrou confessar, ainda que parcialmente, a prática delitiva, tanto é que atribuiu a prática delitiva a terceiro, sem ter sequer admitido ter concorrido para a consumação do delito, pois, conforme o antes consignado, o acusado afirmou que as "confusões" da ofendida e os supostos equívocos de sua estagiária seriam a causa da conduta apurada nos autos.

Nesse passo, evidenciada manifesta ilegalidade apenas na 1ª fase do procedimento dosimétrico, passa-se à nova dosagem da pena.

Com efeito, a pena-base deve ser fixada em 2 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão. Em seguida, a pena não deve sofrer qualquer alteração, à míngua de atenuante ou agravante a ser valorada. Por fim, pela incidência da causa de aumento descrita no art. 168, § 1º, III, do CP, a reprimenda merece ser exasperada em 1/3, chegando-se à pena definitiva de 2 anos e 10 meses de reclusão.

Quanto ao regime, estabelecida a pena-base acima do mínimo legal, por ter sido desfavoravelmente valorada circunstância do art. 59 do CP, admite-se a fixação de regime prisional mais gravoso do que o indicado pelo *quantum* de reprimenda imposta ao réu.

A seguir, parcialmente, ementas de acórdãos desta Corte versando a respeito da matéria e que respaldam essa solução:

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ARTIGO 157, § 2º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL). REGIME INICIAL FECHADO FIXADO COM BASE EM CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. MAUS ANTECEDENTES. MANUTENÇÃO JUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a escolha do sistema prisional não está atrelada, de modo absoluto, ao *quantum* de pena firmada, devendo-se considerar as demais circunstâncias do caso concreto.

2. Com efeito, não é possível constatar flagrante ilegalidade na imposição do regime inicial fechado ao paciente, pois, embora a sua pena tenha sido fixada em patamar inferior a 8 (oito) anos de reclusão, a existência de circunstância judicial desfavorável, a exemplo dos maus antecedentes, indica que o modo mais gravoso de execução mostra-se adequado na espécie.

[...]

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no HC 326.343/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 25/11/2015, grifou-se.)

"*HABEAS CORPUS*. ART. 1º, II, DA LEI N. 8.137/1990, POR QUATRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VEZES, NA FORMA DO ART. 71 DO CP. PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. CULPABILIDADE DESFAVORÁVEL. ELEMENTOS CONCRETOS INDICADOS PELO JULGADOR. WRIT DENEGADO.

1. A revisão da dosimetria da pena no *habeas corpus* somente é permitida nas hipóteses de falta de fundamentação concreta ou quando a sanção aplicada é notoriamente desproporcional e irrazoável diante do crime cometido.

2. A vetorial culpabilidade, analisada como maior grau de censurabilidade da conduta, deve ser mantida quando o acórdão registra a maneira articulada do réu para cometer a sonegação fiscal, pois ele, de forma engenhosa, criou uma empresa formalmente integrada por sócios que, em verdade, não compunham a sociedade empresarial, com a intenção preordenada de lesar o erário. Tal reprovabilidade não é inerente ao tipo penal, pois a fraude fiscal prescinde da criação de empresa de fachada. **É inviável a fixação do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ao réu primário e condenado a reprimenda inferior a 4 anos de reclusão quando há registro de circunstância judicial desfavorável (culpabilidade), consoante o teor dos arts. 33, § 3º e 44, III, ambos do CP.**

[...]

6. *Habeas corpus* denegado."

(HC 335.245/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 11/12/2015, grifou-se.)

Nesse contexto, conquanto o réu respondesse a inúmeras ações penais à época dos fatos sob apuração, a sua primariedade demonstra ser proporcional a fixação do regime prisional semiaberto para o início do desconto da pena de 2 anos e 10 meses de reclusão a ele estabelecida.

Nesse diapasão, não se cogita de ilegalidade a ser sanada, devendo, pois, decisão ora impugnada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0340982-0

AgRg no
HC 485.486 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009089520148260445 20180000552349 4102014 9089520148260445

EM MESA

JULGADO: 27/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLOS EDUARDO BROCCANELLI CARNEIRO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BROCCANELLI CARNEIRO - SP0133869
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FERNANDO MACIEL DE REZENDE (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERNANDO MACIEL DE REZENDE (PRESO)
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BROCCANELLI CARNEIRO - SP133869
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.